Superior Tribunal de Justiça
DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO
Edição nº 2650 - Brasília, Disponibilização: Sexta-feira, 12 de Abril de 2019 Publicação: Segunda-feira, 15 de Abril de 2019

HABEAS CORPUS Nº 503.893 - MG (2019/0103356-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
IMPETRANTE	:	VINICIUS BORGES MESCHICK DA SILVA
ADVOGADO	:	VINICIUS BORGES MESCHICK DA SILVA - MG184079
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE	:	RENATA MORAIS CABRAL (PRESO)

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de **Renata Morais Cabral**, em que se alega constrangimento ilegal decorrente da decisão proferida pelo Desembargador Relator Antônio Carlos Cruvinel, que indeferiu o pedido liminar no HC n. 1.0000.19.027754-1/000, em trâmite no Tribunal de Justiça de Minas Gerais.

Aqui, alega-se que a paciente foi denunciada pela prática do crime de furto simples e teve sua prisão preventiva decretada por decisão que carece de fundamentação idônea, pois tem como único lastro a não localização da acusada e sua revelia.

Destaca-se que não foi observada a indispensabilidade de pesquisas atualizadas negativas a respeito do endereço da acusada para, assim, extrair-se intuito de fuga do distrito de culpa.

Pleiteando-se a superação do óbice imposto pela Súmula 691 do Supremo Tribunal Federal, requer-se a imediata revogação da prisão preventiva da paciente, expedindo-se alvará de soltura.

É o relatório.

Neste exame preliminar, afigura-se viável o acolhimento da pretensão.

Ao decretar a prisão preventiva da paciente, o Julgador singular assentou que (fls. 24/25):

> [...]
> Frustradas as tentativas de citação, inclusive por edital, suspendo o prazo prescricional nos termos do art. 366 do Código de Processo Penal.
> Dispõe o art. 366 do Código de Processo Penal, com a redação dada pela Lei 9.271/96, que "se o acusado, citado por edital, não comparecer, nem constituir advogado, ficarão suspensos o processo e o curso do prazo prescricional, podendo o Juiz determinar a produção antecipada das provas consideradas urgentes e, se

for o caso, decretar prisão preventiva, nos termos do disposto no artigo 312".

Destarte, considerando que a liberdade de RENATA MORAIS CABRAL está dificultando a aplicação da lei penal, pondo em risco o regular desenvolvimento da instrução criminal em toda a sua amplitude, tenho por decretar-lhe a prisão preventiva. Neste sentido, leia-se:

> TJMG: "*Habeas Corpus* - Citação por edital - Paciente revel - Prisão preventiva - Falta de fundamentação e ausência de requisitos para a prisão preventiva - Inocorrência - Paciente homiziado - Denegação. É certo que o artigo 366 do diploma processual penal, com a redação dada pela Lei 9.271/96, autoriza, sim, a decretação da prisão preventiva, desde que, frise-se, estejam presentes os motivos cautelares que fundamentam qualquer prisão provisória, já que, inclusive, o citado dispositivo faz referência expressa ao artigo 312 do Código de Processo Penal. A decretação de prisão preventiva com base na fuga do paciente do distrito da culpa é legal e deve ser mantida. Ordem denegada" (*Habeas Corpus* n° 1.0000.08.485280-5/000 - Relator Desembargador Alexandre Victor de Carvalho - pub. 15/12/2008 www.tjmg.jus.br).
>
> Expeça-se mandado de prisão.

Ocorre que, consoante tem decidido o Superior Tribunal de Justiça, mostra-se inidônea prisão preventiva na hipótese de sua decretação estar fundada apenas no não comparecimento do réu em juízo, após a sua citação por edital, sem, contudo, apontar qualquer dos requisitos autorizadores da custódia cautelar previstos no art. 312 do Código de Processo Penal (HC n. 337.550/SP, da minha relatoria, Sexta Turma, DJe 19/3/2019).

No mesmo sentido o RHC n. 90.120/MG, Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, DJe 12/3/2018.

Em face do exposto, **defiro** o pedido liminar para assegurar à paciente o direito de aguardar em liberdade o julgamento do mérito do presente *habeas corpus*, salvo prisão por outro motivo.

Comunique-se com urgência, ressalvando que o deferimento da liminar não torna prejudicado o julgamento do *writ* originário.

Solicitem-se informações ao Tribunal de Justiça acerca do julgamento do mérito do *habeas corpus* originário, encaminhando-se cópia do acórdão, caso tenha sido julgado, e ao Juízo de Direito da 2ª Vara Criminal e de Execução Penal da comarca de São João del-Rei/MG.

Após, ao Ministério Público Federal para parecer.

Publique-se.

Brasília, 12 de abril de 2019.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator